

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021**

**1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

**MJCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.992.654/0001-81, localizada na Rua Antônio Calandriello, 164 – Bairro Moinho Velho, nesta capital do estado de São Paulo, vem, por meio de seu representante legal, **Marco Antônio Pinhal**, portador do RG nº 15.550.156-2, inscrito no CPF/MF sob nº 099.408.078-6, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2021, publicado pelo Município de Várzea Grande, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I. DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

O Edital de Licitação ora impugnado tem como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE VELOCIDADE, RESTRIÇÃO VEICULAR E DE VÍDEO CAPTURA, NO*

*MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DE VÁRZEA GRANDE/MT”.*

Ao analisarmos os itens 1 e 4 da Descrição dos Produtos e Quantidades constante no Anexo I do Edital, é possível verificar que o instrumento aglutina o fornecimento de câmeras de CFTV com equipamento de fiscalização eletrônica - radar, ou seja, serviços de natureza diversa. Logo, mostra-se fundamental que a Comissão Licitante proceda à retificação dos mencionados itens a fim de sejam licitados separadamente.

## **II. DA AGLUTINAÇÃO DAS CÂMERAS DE CFTV COM EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

No presente Edital de Licitação, a Administração Pública aglutinou serviços de natureza diversa e que devem, obrigatoriamente, ser licitados separadamente. Isto porque os itens 1 e 4 da Descrição e Quantidades do Anexo I do Edital apontam o seguinte:

*“Câmeras tipo panorâmica que permitir a visão panorâmica de 360°, 04 (quatro) sensores CMOS de 1/3” ou melhor com varredura progressiva; 04 lentes com foco e íris fixos; resolução mínima HDTV (1280x720); iluminação mínima de 0,3 LUX em cor com F2.0; obturador automático e manual; balanço de branco, controle de exposição*

*[...]*

*Locação de Equipamento de informática para monitoramento - do tipo câmeras tipo PTZ com sensor de imagem em estado sólido do tipo CCD, MOS ou CMOS de 1/3” ou maior, com varredura progressiva; lente com zoom óptico de pelo menos 18x com distâncias focais mínimas de 4,7mm a 84,6mm e com zoom digital mínimo de 10x. Poderá ser outra relação de sensor e lente zoom, desde que comprove equivalência funcional igual ou superior com aquela estabelecida; resolução de imagem HDTV de 1280x720 pixels de tamanho a*

*30 FPS, além de outras resoluções; sensibilidade igual ou inferior 0,74 LUX em modo colorido e 0,04 LUX em modo preto e branco; lente auto íris”*

Nas páginas 63 e 64 do Edital, tem-se a especificação do objeto: “Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande , visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados à segurança, **devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos** para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT” (grifo nosso).

Assim, o ente público reuniu em uma única licitação diversos serviços com diferentes complexidades de modo que cada item demanda específica experiência e investimento, em especial os itens 1 a 4 da Descrição dos Produtos e Quantidades constante no Anexo I do Edital que aglutina o fornecimento de câmeras de CFTV com equipamento de fiscalização eletrônica – radar, ou seja, serviços totalmente diferentes seja em relação a complexidade dos equipamentos, seja em relação a qualificação da mão de obra a ser utilizada em cada um dos trabalhos, seja em relação aos objetivos de cada um.

Isto porque o presente edital é voltado ao monitoramento eletrônico do tráfego, não se tratando de certame licitatório cuja finalidade é o monitoramento eletrônico de segurança da via e dos munícipes e sim, para a mobilidade urbana. Assim, exige-se que o licitante tenha atestado de monitoramento e segurança de pessoas por meio de CFTV e demonstre experiência e atestado em equipamentos de

fiscalização - radar. Com a obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica em ambos os serviços, há redução considerável de licitantes habilitados, colocando em xeque a competitividade do certame e, conseqüentemente, a possibilidade da Administração Pública alcançar a proposta mais vantajosa.

Desta forma, ao fracionar os serviços, o Município obterá maior número de ofertas, permitindo que esteja à sua disposição propostas com qualidade técnica, econômica e qualitativa para execução do objeto.

Ora, ainda que a aglutinação de serviços em um mesmo Edital represente atendimento ao princípio da economicidade, há patente violação ao caráter competitivo do certame, vez que as licitantes deverão comprovar capacidade técnica em itens com naturezas distintas e que requerem conhecimentos específicos.

Ademais, o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que é um dever da Administração Pública e não uma faculdade dividir os trabalhos a serem contratados em “tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.

Ressalta-se que o parcelamento, além de estar expressamente disciplinado no artigo citado, é a solução que melhor se ajusta ao princípio da ampla competição, visto que existem muitas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços de forma parcelada, não possuem capacidade para executar todos os trabalhos, por serem de áreas diversas, reduzindo, assim, potenciais licitantes.

Em outras palavras, a aglutinação de serviços distintos torna inviável a participação de empresas que não tenham capacidade para atender a demanda total, mas apenas algumas parcelas, restringindo de forma flagrante a ampla participação dos interessados.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos

de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através de realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos públicos. 13.ed. São Paulo. P.265 Dialética, 2009).

É importante pontuar que a possibilidade de formação de consórcio não afasta a obrigatoriedade de parcelamento da licitação.

O Tribunal de Contas da União já assentou o entendimento por meio da edição da Súmula nº 247: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”*.

O Tribunal de Contas do Estado da União, por sua vez, já decidiu pela obrigação de parcelamento do objeto a ser licitado:

*O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.*

*Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)*

*É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente*

*viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.*

*Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)*

Por conseguinte, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de que é irregular a aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo certame licitatório:

*ACÓRDÃO Nº 27/2020 – SC*

*Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.572-0/2019.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.798/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: a) CONHECER a presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 219 e 225 da Resolução nº 14/2007, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 34/2019, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Juína, gestão do Sr. Altir Antônio Peruzzo, sendo o Sr. Márcio Antônio da Silva - presidente da Comissão de Licitação; b) no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação de Natureza Interna, conforme os fundamentos constantes no voto do Relator, do seguinte modo: b.1) manter a irregularidade GB 03, consubstanciada na verificação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do*

*certame licitatório, de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio da Silva (CPF nº 920.580.431-20), que, segundo os documentos acostados aos autos, foi o responsável pela elaboração do edital, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT; b.2) manter a irregularidade GB 15, consubstanciada na aglutinação de dois objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, em conjunto com a definição imprecisa acerca da especificação do objeto contida no edital, de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio da Silva, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT; b.3) manter a irregularidade GB 16, consubstanciada no desrespeito do prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso previsto no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, de responsabilidade do Sr. Marcio Antônio da Silva, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT; todas as multas aplicadas nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, consideradas as disposições do artigo 22 da LINDB introduzidas pela Lei nº 13.655/2018; b.4) manter a irregularidade GB 06, consubstanciada na realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado para RECOMENDAR à atual gestão que, na contratação de bens e serviços em geral, observe o disposto na Resolução Consulta nº 20/2016 desta Corte de Contas, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; b.5) sanar a irregularidade GC 99, descrita pela equipe técnica como “utilização da modalidade de licitação Pregão Presencial para contratação de bens e serviços de TI, quando o correto seria a escolha do Pregão Eletrônico”, visto que o Decreto Federal nº 5.450/2005 possui aplicabilidade obrigatória restrita aos procedimentos licitatórios ocorridos no âmbito da União; e, c) DETERMINAR à atual gestão que, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007: c.1) observe as vedações contidas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e deixe de incluir nos procedimentos licitatórios especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, a fim de*

*evitar nova incidência na irregularidade GB 03, supracitada; c.2) inclua em seus editais licitatórios informações claras e suficientes para a caracterização do objeto e definição de preços, bem como deixe de proceder à aglutinação de objetos distintos em um mesmo procedimento licitatório, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB 15, supracitada; e, c.3) observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, a aplicação dos prazos previstos nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, a fim de evitar nova incidência na irregularidade GB 16, supracitada. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.*

*Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).*

*Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).*

*Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.*

*(grifo nosso)*

Partindo dos pressupostos acima mencionados, conforme do presente Edital de Licitação, a Administração Pública aglutinou serviços de natureza diversa e que devem, obrigatoriamente, ser licitados separadamente.

Em suma, não se pode admitir que o Edital ora impugnado permaneça inalterado no que tange à aglutinação de serviços quando se possui alternativa legal para o parcelamento, afastando, com isso, eventual restrição à competitividade e, por consequência, a possibilidade de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa ante o aumento de licitantes.

### III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta evidente que o presente Edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta **IMPUGNAÇÃO** para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a Comissão Licitante se digne em retificar o valor total dos itens 1 e 4 da Descrição dos Produtos e Quantidades constante no Anexo I do Edital, suplicando, desde já, **pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.**

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.



Marco Pinhal  
Sócio-Diretor  
MJCOM Comercio e Representações Ltda- ME  
CNPJ: 22.992.6540001-81

22 992 654 / 0001 – 81

MJCOM Comércio e Representações Ltda – ME

Rua Antônio Calandriello 164 - Cep 04283-070

Bairro: Moinho Velho – São Paulo – SP